



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Eliziário Bentes

PROCESSO nº 0000913-95.2024.5.08.0000 (IRDR)

SUSCITANTE: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO AMAPÁ

ADVOGADO: JOÃO VITOR RODRIGUES SALOMÃO (OAB: AP4744)

SUSCITADO: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.
COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DO AMAPÁ - CAESA.
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE
SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, EM REGIME NÃO
CONCORRENCIAL E SEM DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS
ACIONISTAS. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA
FAZENDA PÚBLICA.**

1. "A Companhia de Água e Esgoto do Estado do Amapá - CAESA, instituída como Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Indireta do Estado do Amapá, explora serviços públicos essenciais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em regime não concorrencial e não tem como objetivo a distribuição de lucros aos acionistas. Logo, equipara-se à Fazenda Pública para efeito de gozo das prerrogativas a ela inerentes, em especial a execução de dívidas pelo regime de precatórios (art. 100, da Constituição brasileira de 1988), além da isenção de custas, dispensa do depósito recursal e aplicação de juros de mora (art. 790-A,I, da CLT, e artigos 1º-A e 1º-F, da Lei nº 9.494/1997)".

2. Tese jurídica fixada.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, em que figuram como suscitante e suscitado as partes acima identificadas.



Trata-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR, suscitado pela Companhia de Água e Esgotos do Amapá - CAESA, nos autos do processo 0001126-87.2023.5.08.0210 (ROT), que tramita perante a 4ª Turma, sob a relatoria da Desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida.

Por determinação do Presidência do TRT-8ª Região, o Incidente foi autuado e distribuído por sorteio, sendo, na sequência, submetido a julgamento de admissibilidade perante o Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 981, do CPC, e 164-E, § 4º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após a liberação do processo para incluir em pauta de julgamento, foi proferido despacho pelo então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Excelentíssimo Desembargador Marcus Augusto Losada Maia, determinado a integração aos autos deste processo de outro pedido de Instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, feito pela Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA, nos autos do processo RO 0001124-47.2023.5.08.0201, que tramita perante a 1ª Turma deste Egrégio Tribunal e trata da mesma questão, conforme despacho de ID. 6f55ea1, anexado à certidão de ID. 63631cd.

Em sessão realizada no dia 2 de setembro de 2024 este Egrégio Tribunal, em sua composição plena, admitiu, por unanimidade, o presente incidente, conforme acórdão de ID. 3996a99.

No retorno do processo ao Gabinete, com fundamento nos artigos 976 e seguintes do CPC, o Relator determinou a suspensão, dos processos relacionados ao tema objeto do incidente, no âmbito do Regional; determinou, ainda, ampla divulgação de sua admissibilidade e solicitou informações aos Desembargadores e Juízes de primeira instância acerca dos processos sob a respectiva jurisdição, consoante despacho de ID. af80ea6.

O Ministério Público do Trabalho, na manifestação de ID. e27c48f opinou no sentido de "reconhecer o enquadramento da Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA como prestadora de serviços públicos essenciais e em regime não concorrencial, para efeitos de aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública".

Por fim, solicitou a sua intimação pessoal do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso II, alínea "h", da LC n.º 75/1993.



Cumpridas as diligências determinadas no despacho de ID. af80ea6 e não havendo necessidade das demais diligências previstas no art. 983 do CPC, o processo seguirá para julgamento.

Fundamentação

Admissibilidade.

Conforme registrado no relatório, na sessão realizada no dia 2 de setembro de 2024 este Egrégio Tribunal, em sua composição plena, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (acórdão de ID. 3996a99).

Mérito.

O Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva tem por objeto a uniformização da jurisprudência acerca da matéria discutida nos processos 0001124-47.2023.5.08.0201 e 0001126-87.2023.5.08.0210: **enquadramento ou não da Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA como prestadora de serviços públicos essenciais e em regime não concorrencial, para efeito de aplicação ou não das prerrogativas da fazenda pública.**

Sobre a matéria, a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região é no sentido de que a Companhia de Água e Esgotos do Amapá - CAESA, como pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Pública indireta, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, presta serviços públicos essenciais de natureza não concorrencial, e como tal está sujeita ao regime de precatórios, nos termos do art. 100, da Constituição brasileira de 1988.

Esse entendimento é defendido pela 1ª, 2ª e 3ª Turmas do TRT8, do que são exemplos os arestos abaixo:

APLICAÇÃO DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA À COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DO AMAPÁ - CAESA. Os privilégios da Fazenda Pública são extensíveis às sociedades de economia mista que não executam atividades em regime de concorrência, ou que não tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas.



Como a CAESA não distribui lucros, realizando serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Amapá, de maneira exclusiva e sem concorrência, faz jus às prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública (TRT da 8ª Região - 1ª T; Processo: 0000295-29.2024.5.08.0202 (ROT); Data de julgamento: 29/8/2024; Relator: Desembargador Francisco Sergio Silva Rocha).

I - (...)

II - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA EXTENSIVOS A RECLAMADA.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista que prestam serviços públicos essenciais em regime não concorrencial e sem a distribuição de lucros gozam das prerrogativas próprias da fazenda pública. (TRT da 8ª Região - 2ª Turma; Processo: 0000605-48.2023.5.08.0209 (ROT); Data de julgamento: 12/12/2023; Relator: Desembargador Raimundo Itamar Lemos Fernandes Junior).

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL PRESTADO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL E EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que as execuções contra as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público essencial e em regime não concorrencial devem ser submetidas ao regime de precatório. Assim, considerando que a reclamada ao desempenhar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, presta serviço público de natureza essencial e em regime não concorrencial, devem ser aplicadas as prerrogativas da fazenda pública, no tocante à isenção de custas e depósito recursal, bem como à execução pelo regime de precatório. Recurso desprovido. (TRT da 8ª Região - 3ª Turma; Processo: 0000662-75.2023.5.08.0206(ROT); Data de julgamento: 27/2/2024; Relator: Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro).

O dissenso jurisprudencial é apenas da 4ª Turma, cujo entendimento, não unânime, é no sentido de que "embora seja prestadora de serviço eminentemente público, trata-se a CAESA de pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade de economia mista. Por força do que determina o art. 173, § 1º, II da CF/88, é presumível sua sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários", conforme aresto que abaixo se transcreve:

RECURSO ORDINÁRIO. CAESA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA INDEVIDA.

A CAESA é pessoa jurídica de direito privado, e por força do que determina o art. 173, § 1º, II da CF/88, em que é expresso ao determinar que as sociedades de economia mista, caso da reclamada, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode ser equiparada a fazenda pública no que tange as suas prerrogativas de execução por precatório requisitório e requisição de pequeno valor para o pagamento de débitos judiciais e de aplicação dos juros de 0,5% ao mês. Recurso improvido. (TRT da 8ª Região - 4ª Turma; Processo: 0000655-80.2023.5.08.0207 (ROT); Data de julgamento: 12/3/2024; Redatora do acórdão: Desembargadora Alda Maria de Pinho Couto, vencida a Relatora, Desembargadora Maria Valquíria Norat Coelho).

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou por diversas vezes sobre a possibilidade de aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública às empresas públicas e sociedades de economia mista, destacando-se as decisões proferidas nas ADPF's 387/PI, 556-RN e 1.086-PA, cujas ementas abaixo se transcrevem:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta



única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. **É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes.** 5. **Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF).** 6 . **Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente** (ADPF 387 /PI; RELATOR: MIN. GILMAR MENDES; REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ; INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO e EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - EMGERPI).

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DECISÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO E SEQUESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE.

1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes.
2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Precedentes.
3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, arresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes.
4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte - CAERN (ADPF 556-RN; RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA; REQTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; INTDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO e TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CAUTELAR DEFERIDA. CONVERSÃO DO REFERENDO EM JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ (COSANPA). BLOQUEIO, PENHORA, SEQUESTRO E ARRESTO DE BENS E VALORES. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. ATIVIDADE REALIZADA EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE, SEM FINALIDADE LUCRATIVA. VIOLAÇÃO AO REGIME DOS PRECATÓRIOS (CF, ART. 100), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E À SEGURANÇA ORÇAMENTÁRIA (CF, ART. 167).

1. Arguição ajuizada para questionar a validade das medidas judiciais de constrição patrimonial (bloqueio, penhora, sequestro e arresto de bens e valores) determinadas contra a Companhia de Saneamento do Estado do Pará (COSANPA).
2. Consiste a COSANPA em empresa estatal (sociedade de economia mista) prestadora de serviços públicos essenciais (saneamento básico e abastecimento hídrico), controlada pelo Estado do Pará (controle acionário), cuja atividade é exercida em ambiente não concorrencial (única prestadora no território em que atua) e sem finalidade lucrativa (não



distribui lucros entre sócios; todo capital é investido no aprimoramento dos serviços), (AD PF 1.086-PA; RELATOR: MIN. FLÁVIO DINO REQTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ; INTDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ).

Em resumo, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que às empresas públicas e às sociedades de economia mista, prestadoras de serviço público essencial em regime não concorrencial aplicam-se às prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a execução de dívidas pelo regime de precatórios.

A Companhia de Água e Esgoto do Estado do Amapá - CAESA, instituída como Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Indireta do Estado do Amapá, com natureza jurídica de direito privado, tem como objeto "a realização de estudos de projetos, planejamento, construção, operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como qualquer atividade afim, visando a universalidade na prestação dos serviços".

Os serviços de abastecimento de água e de esgoto são serviços essenciais, a teor do art. 10, I, e VI, da Lei nº 7.783/1989.

Logo, tem-se que a CAESA presta serviços de natureza essencial e em regime não concorrencial, pelo que a ela devem ser aplicadas as prerrogativas da fazenda pública.

Quanto ao alcance da aplicabilidade dessas prerrogativas, além do regime de precatórios (art. 100, da Constituição brasileira de 1988), entendo que abrange a isenção de pagamento das custas e a dispensa do depósito recursal, além da aplicação de juros de mora (art. 790-A,I, da CLT, e artigos 1º-A e 1º-F, da Lei nº 9.494/1997), por guardar relação com "os princípios constitucionais do sistema financeiro, em especial ao da legalidade orçamentária" (ADPF 387/PI).

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo TST, destacando-se o seguinte aresto:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. SUBMETIDA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. ADPF Nº 542 DO STF. A autoridade local, ao proceder ao juízo primeiro de admissibilidade da revista, declarou deserto o recurso de revista interposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 542, firmou o entendimento de que a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) desempenha serviços públicos essenciais com exclusividade, sem concorrência com entidades do setor privado, estando sujeita ao regime de pagamento de dívidas por meio da sistemática dos precatórios. Nesse contexto, **a jurisprudência consolidada desta Corte Superior entende que as empresas públicas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência, equiparadas à Fazenda Pública para efeitos de submissão ao regime de execução por precatórios, também gozam de isenção quanto ao recolhimento de custas e depósito recursal.** Precedentes. Assim sendo, afasta-se a deserção apontada no despacho agravado e prossegue-se na análise dos demais pressupostos de admissibilidade do



recurso de revista, com base na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 desta Corte. (...)" (AIRR-0001041-48.2022.5.12.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/12/2024).

Ante os fundamentos acima, visando resolver as controvérsias sobre as mesmas questões de direito, de forma a uniformizar a jurisprudência deste Regional sobre a matéria, mantendo-a íntegra, estável e coerente (art. 926 do CPC) e, ainda, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, proponho a aprovação da seguinte tese jurídica:

COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DO AMAPÁ - CAESA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL E SEM DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS ACIONISTAS. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. A Companhia de Água e Esgoto do Estado do Amapá - CAESA, instituída como Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Indireta do Estado do Amapá, explora serviços públicos essenciais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em regime não concorrencial e não tem como objetivo a distribuição de lucros aos acionistas. Logo, equipara-se à Fazenda Pública para efeito gozo das prerrogativas a ela inerentes, em especial a execução de dívidas pelo regime de precatórios (art. 100, da Constituição brasileira de 1988), além da isenção de custas, dispensa do depósito recursal e aplicação de juros de mora (art. 790-A,I, da CLT, e artigos 1º-A e 1º-F, da Lei nº 9.494/1997).

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, admitido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal Pleno, no mérito, propõe-se a aprovação da seguinte tese jurídica: "COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DO AMAPÁ - CAESA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL E SEM DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS ACIONISTAS. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. A Companhia de Água e Esgoto do Estado do Amapá - CAESA, instituída como Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Indireta do Estado do Amapá, explora serviços públicos essenciais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em regime não concorrencial e não tem como objetivo a distribuição de lucros aos acionistas. Logo, equipara-se à Fazenda Pública para efeito de gozo das prerrogativas a ela inerentes, em especial a execução de dívidas pelo regime de precatórios (art. 100, da Constituição brasileira de 1988), além da isenção de custas, dispensa do depósito recursal e aplicação de juros de mora (art. 790-A,I, da CLT, e artigos 1º-A e 1º-F, da Lei nº 9.494/1997)". Tudo de acordo com a fundamentação.



Acórdão**ISTO POSTO,**

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva, no mérito, sem divergência, aprovar a seguinte tese jurídica: "COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DO AMAPÁ - CAESA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL E SEM DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS ACIONISTAS. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. A Companhia de Água e Esgoto do Estado do Amapá - CAESA, instituída como Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Indireta do Estado do Amapá, explora serviços públicos essenciais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em regime não concorrencial e não tem como objetivo a distribuição de lucros aos acionistas. Logo, equipara-se à Fazenda Pública para efeito gozo das prerrogativas a ela inerentes, em especial a execução de dívidas pelo regime de precatórios (art. 100, da Constituição brasileira de 1988), além da isenção de custas, dispensa do depósito recursal e aplicação de juros de mora (art. 790-A,I, da CLT, e artigos 1º-A e 1º-F, da Lei nº 9.494/1997)". Tudo de acordo com a fundamentação.

Sala de sessões do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém(PA), 3 de fevereiro de 2025.

/icm

Relator**I. Votos**